



PROCESSO Nº 1453/03

PROTOCOLO Nº 5.625.631-8/03

PARECER Nº 283/04

APROVADO EM 02/06/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADAS: LARISSA MUSSOI MARAFON E JOANNA CAROLINA DA ROSA

MUNICÍPIO: DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício nº 2756/03-GS/SEED, de 01/12/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente do Colégio UNISEP – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Dois Vizinhos, no qual a Diretora expõe o seguinte:

“ (...)

No início do mês de setembro do corrente, após proceder uma revisão geral da documentação dos alunos, foi constatado que, por equívoco da Secretaria, a escola não atentou para a data de nascimento das alunas JOANNA CAROLINA DA ROSA E LARISSA MUSSOI MARAFON.

Assim, por um lapso procedeu a matrícula de ambas as alunas, na primeira série do ensino fundamental, sem, no entanto, observar a idade mínima para tanto.

Não obstante o artigo 7º, da Deliberação nº 09/01 (Câmara de Legislação e Normas), da Secretaria da Educação do Estado do Paraná (SIC), aprovada em 01.10.2001, tem-se que a diferença é mínima, qual seja, de apenas 10 (dez) dias em relação à menor Joanna Carolina da Rosa, e de 40 (quarenta) dias em relação à menor Larissa Mussoi Marafon.

Apesar da tenra diferença da idade legal estabelecida, salienta-se que as menores possuem um excelente aproveitamento escolar (docs.anexos), inexistindo prejuízo psicológico ou mesmo quanto à capacidade de absorção dos ensinamentos didáticos ofertado.

Assim, mesmo diante da antecipada matrícula escolar realizada, observa-se que o objetivo educacional foi obtido, vez que as alunas estão atingindo um ótimo desempenho escolar junto ao Estabelecimento de Ensino, motivo pelo qual esta instituição pleiteia, através do presente, a regularização da matrícula e permanência das mesmas na entidade.

O requerimento cinge-se ao objetivo de evitar danos psicológicos às alunas eis que ambas estão plenamente adaptadas ao convívio escolar e eventual determinação de retorno à 1ª série certamente ocasionaria transtornos e abalos emocionais indesejados por todos.

Diante do exposto, o Colégio Unisep – Educação Infantil – Ensino Fundamental e Médio, pleiteia que se digne Vossa Senhoria em conhecer da situação ora declinada, e ratificar a permanência das alunas supracitadas na 1ª série do Ensino Fundamental, por ser esta a medida mais digna e sensata a ser tomada no momento.”(cf. fls.05 e 06).



PROCESSO Nº 1453/03

1.2 Apresentam-se às fls. 08 e 19 do processo, as Certidões de Nascimento, onde constam que: “*LARISSA MUSSOI MARAFON, nascida no dia dez de abril de um mil novecentos e noventa e sete (10/04/1997) ...*” e “*JOANNA CAROLINA DA ROSA, nascida no dia onze de março de um mil novecentos e noventa e sete (11/03/1997) ...*”

1.3 As alunas Larissa Mussoi Marafon e Joanna Carolina da Rosa cursaram a Pré-Escola conforme requerimento de matrícula (fls. 24 e 25).

1.4 A ficha de matrícula das alunas, às fls. 24 e 25 do presente processo, demonstram que os pais das crianças requereram as matrículas para a 1ª série do Ensino Fundamental em 10/02/03 para a aluna Joanna Carolina da Rosa e em 06/03/03, para a aluna Larissa Mussoi Marafon, com deferimento do Colégio Unisep.

1.5 As fichas individuais das alunas constantes no processo às fls. 27 e 28 demonstram as avaliações da 1ª série do Ensino Fundamental, registradas até o 3º bimestre no ano letivo de 2003.

2. No Mérito

2.1 A matrícula das referidas alunas foi realizada na vigência da Deliberação nº 009/01-CEE, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os **dispositivos regimentais**, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

Art. 5º - **O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.**

(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.

2.2 Pela análise da presente situação, constata-se que a Diretora feriu os dispositivos da Deliberação nº 09/01 – CEE.



PROCESSO Nº 1453/03

2.3 O pedido em análise foi protocolado no NRE de Dois Vizinhos em 13/10/03, com várias solicitações do NRE ao Colégio para anexação de documentos faltantes ao processo, chegando ao CEE em 05/12/03.

2.4 Constam no processo em análise, o calendário escolar (fl.33) e os artigos do regimento escolar que disciplinam a idade para ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental (fl.31).

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que a vida escolar das alunas não pode ser prejudicada por ações irregulares praticadas pela Direção do Colégio, somos pela regularização das matrículas de Larissa Mussoi Marafon e Joanna Carolina da Rosa, realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, do ano letivo de 2003, no Colégio Unisep – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Município de Dois Vizinhos.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O Diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da Direção da Escola.

Cabe à SEED, com base na alínea t do Art.74, da Lei 4.978, de 5/12/64, averiguar nesta Escola a existência de matrículas realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, de crianças sem a idade mínima estabelecida no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nos anos de 2002 a 2004.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar das alunas.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 02 de junho de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1453/03

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de junho de 2004.